

CONSELHO ADMINISTRATIVO

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA – ANO 2014

Felixlândia, 12 de dezembro de 2014.

Horário: 09h00min.

Local:Sala do Ipremfel

Conselheiros Presentes: José Messias Mariz, Marcos Benedito Fernandes Gomes, Margarida Marília Lopes.

Conselheiros Ausentes: Sandra Borba Costa

Convidados presentes:

ORDEM DO DIA:

- 1. Apresentação ao Conselho dos processos relativos a benefícios já homologados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.**
- 2. Aposentadorias e Pensões concedidas até a presente data.**
- 3. Auxílios-doença e salário maternidade concedidos até presente data.**
- 4. Apresentação do Balancete de Julho a outubro/2014.**
- 5. Revisão Proventos Adelmo Teixeira da Silva.**
- 6. Apresentação do impacto atuarial com o pagamento dos auxílios previdenciários.**

A Superintendente, ao iniciar a ordem do dia, deu boas-vindas a todos os participantes, ressaltando que foi encaminhado via email, balancete da despesa e receita de Julho, agosto, setembro e outubro/2014, e envio de reportagens sobre o cenário econômico com o objetivo de auxiliar na gestão de recursos do RPPS; encaminhamos o Panorama Diário com informações do cenário macroeconômico e a rentabilidade dos Fundos de Investimento do Banco do Brasil e planilha de rentabilidade dos Fundos aplicados no IPREMFEL e palestras apresentadas no III Encontro dos RPPS de Minas Gerais realizado em Três Pontas; Comparativo da Despesa orçada com a despesa realizada com os auxílios previdenciários do período de janeiro a setembro de 2014, e Nota de Esclarecimento.

Item 01 da Ordem do Dia – 1. Apresentação ao Conselho dos processos relativos à benefícios já homologados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais:

A Superintendente apresentou ao Conselho os processos relativos à benefícios diversos que foram homologados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais. Aproveitou a oportunidade para explicar aos Conselheiros da obrigação de se enviar os processos ao Tribunal de Contas para que os mesmos sejam analisados, e devidamente homologados, caso inexistam pendências nestes.

Os nomes dos beneficiários cujos processos foram homologados pelo Tribunal de Contas são:

Luciano Alves Moreira, Márcio Geraldo Pimenta, Maria Nedinea de Oliveira, Meura Aparecida Gomes de Souza, Moacir José de Souza, Tássia Álvares Teixeira.

Deliberação:

O Conselho tomou conhecimento.

Item 02 da Ordem do Dia – 2. Aposentadorias e Pensões concedidas até a presente data.

A Superintendente informa ao Conselho que até a presente reunião não houve nenhum requerimento de aposentadoria, sendo esta informação devidamente encaminhada ao Tribunal de Contas através do FISCAP, e se encontra à disposição os recibos mensais das remessas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG aos membros do Conselho para análise.

Deliberação:

O Conselho toma conhecimento, aprovando os recibos.

Item 03 da Ordem do Dia – 3. Auxílios-doença e salário maternidade concedidos até presente data.

A Superintendente informa ao Conselho que os servidores: Kelianny Fernandes De Souza, Magna Luiz de Oliveira, Mardele Fernandes dos Santos e Valéria dos Santos encontra-se atualmente gozando auxílio-doença, não há servidoras gozando salário-maternidade.

Deliberação:

O Conselho toma conhecimento, aprovando os benefícios.

Item 04 da Ordem do Dia – 4. Apresentação do Balancete de Julho a outubro/2014:

A Superintendente, expos os balancetes de receita e despesas do período de Julho a outubro/2014, os quais estão devidamente instruídos, para verificação pelo Conselho.

Deliberação:

O Conselho tomou conhecimento, aprovando o balancete.

Item 05 da Ordem do Dia – 05. Revisão Proventos Adelmo Teixeira da Silva

A Superintendente informa ao Conselho que no ano de 2011 o servidor aposentado ingressou com Ação de Revisão de Aposentadoria contra este Instituto, Processo nº 0005482-61.2011.8.13.0209, na qual requereu a concessão de sua aposentadoria com proventos integrais com base na sua última remuneração, qual seja, R\$ 3.197,97 (três mil, cento e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), assim como danos morais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Conforme manifestação da Assessoria Jurídica e nota explicativa da mesma, já enviada aos Conselheiros via e-mail, venho ratificar nesta ata, a informação sobre pronunciamento do Sr. Juiz da Comarca de Curvelo, responsável pela análise do processo judicial, que julgou procedente o pedido do servidor aposentado, conforme fragmento transcrito de seu julgado:

“Considerando que não há qualquer dúvida acerca da concessão da aposentadoria por invalidez permanente do autor, em razão de fato incontroverso nos autos, consistente em doença grave, certo é que a situação narrada se encaixa na excepcionalidade referente à aposentadoria integral, devendo ser reconhecido o direito do autor à aposentadoria integral, sendo devido o pagamento da diferença oriunda do recebimento de ‘proventos por média’, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto ao dano moral, não há dúvida acerca da sua existência, vez que a concessão da aposentadoria ao autor, em desacordo com a situação jurídica que lhe era cabível, gerou só prejuízos financeiros imediatos ao autor, como, também, abalo moral e constrangimento que sem dúvida ultrapassam o abalo gerado por questões decorrentes de meros dissabores do cotidiano.

(...)

Isto posto, julgo procedente a pretensão inicial para condenar o réu a conceder aposentadoria integral ao autor, cujo valor deve ser igual ao da sua última remuneração antes da concessão da aposentadoria, observadas as correções legais, e a pagar ao autor a diferença oriunda do recebimento de ‘proventos por média’ de todo o período pretérito, respeitada a prescrição quinquenal, condenando-o, ainda, ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00 reais, sendo que sobre os valores pretéritos, referente à diferença das remunerações, a correção monetária e os juros de mora serão os previstos no artigo 1-F da Lei 9494/97, e, quanto aos danos morais, a correção monetária se dará pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da presente sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, isentando-o das custas processuais, nos termos da legislação estadual de regência.”

Inconformado com esta decisão, o IPREMFEL interpôs o recurso de apelação, que tramitou na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Apesar da interposição deste recurso de apelação, o Juiz da comarca de Curvelo determinou que o IPREMFEL fizesse o pagamento imediato dos valores devidos ao Sr. Adelmo Teixeira da Silva, antes mesmo do julgamento da Apelação.

No entanto, foi interposto o Agravo de Instrumento contra esta determinação, Processo nº 0279042-92.2014.8.13.0000, que tramitou na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo julgado procedente, cuja decisão concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação, ou seja, suspendeu o pagamento até a decisão final.

Contudo, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente o recurso de apelação, reduzindo apenas o valor dos honorários advocatícios concedidos pelo juiz da comarca de Curvelo, sob o fundamento de que *“a matéria discutida é unicamente de direito, sem maiores dificuldades”*.

A decisão, prolatada pelo Relator Desembargador Marcelo Rodrigues, ainda menciona o que foi amplamente relatado no recurso de apelação no tocante a vida funcional do servidor, na qual ressaltou-se que durante a avaliação do processo de aposentação, verificou-se a existência de uma vantagem de caráter transitória, bem como que a aposentadoria foi concedida com o valor integral da última remuneração do cargo efetivo de motorista nível III, grau B.

No entanto, afirma em outro trecho que o servidor *“recebia remuneração no valor de R\$ 3.197,97 (três mil, cento e nove e sete reais e nove e sete centavos), tendo, após a sua aposentadoria, passado a perceber proventos em valores inferiores à remuneração percebida na atividade. Razão pela qual postulou a retificação do ato, a fim de fosse reconhecido o direito ao recebimento de proventos integrais, ou seja, para que o cálculo dos seus proventos fosse feito com base na totalidade de sua remuneração, nos termos em que autorizado pela exceção prevista no inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 2003”*.

O Desembargador assevera no Acórdão que *“emerge incontroverso que a aposentadoria foi concedida em face e invalidez permanente da parte requerente, em decorrência de doença grave. O inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição da República, contém previsão expressa no sentido de que a aposentadoria será concedida com proventos integrais na hipótese de a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.”*

Por fim, fundamenta sua decisão segunda a jurisprudência pacificada sobre o assunto no sentido de que *“tendo a parte requerente sido aposentada por invalidez, por ser portadora de doença grave, seus proventos não podem ser inferiores ao da última remuneração percebida enquanto no exercício do cargo”*, inclusive juntando acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Apenas para conhecimento, juntou algumas decisões recentes sobre casos semelhantes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL- SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART.108, "C" DA LEI Nº 869/52- DIREITO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS - NECESSIDADE DE PREVISÃO DAS DOENÇAS EM LEI - ROL TAXATIVO- PRECEDENTE RE 656860- - REPERCUSSÃO GERAL - ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NA ATIVA - OBSERVÂNCIA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - ÍNDICE DA CGJMG ATÉ A CITAÇÃO - ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI N.º 11.960/2009 - OBSERVÂNCIA APÓS A CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

No julgamento do RE n.º 656860/MT, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente à necessidade de previsão das doenças graves, contagiosas ou incuráveis em lei ordinária, para que o servidor possa ter direito a receber o benefício da aposentadoria por invalidez com

proventos integrais, prevalecendo o entendimento segundo o qual o rol terá natureza taxativa.

Deve ser confirmada a sentença que não reconhece o direito à aposentadoria com proventos proporcionais, quando demonstrado que o afastamento da servidora pública estadual se deu em virtude da invalidez para o serviço público, conforme previsto no art.108, "c" da Lei nº 869/52 e não em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

A Emenda Constitucional nº 70/2012 garantiu o cálculo da aposentadoria com base na última remuneração na ativa.

A correção monetária pelos índices da tabela da CGJMG é devida até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/09. De sua entrada em vigor em diante, incidirão juros e correção monetária de uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do art.1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em observância às decisões do Supremo Tribunal Federal, nas Reclamações nº 17.286/DF, de 26/03/2014 (Relator Ministro Lewandowski), 16.940/SP, de 26/03/2014 (Relator Ministro Teori Zavascki), e 17.674/DF, de 01/08/2014 (Relator Ministro Celso de Mello), dentre outras, que determinam a aplicação, até o julgamento final e modulação dos efeitos das decisões da ADI's nº 4.425/DF e 4.357/DF, da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.132967-6/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2014, publicação da súmula em 21/11/2014)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista na legislação regente, tem direito a receber aposentadoria integral, sendo vedado à Administração Pública reduzir proventos com apoio em normas gerais em detrimento de lei específica”. Com esse entendimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu o pagamento integral de aposentadoria a servidor público portador do Mal de Parkinson, doença que afeta o sistema neurológico.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.** 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Certo é que muito embora a assessoria jurídica tivesse advertido sobre o posicionamento reiterado dos Tribunais sobre a matéria, de que em se tratando de aposentada por invalidez, decorrente de doença grave, é constitucionalmente assegurado o direito a recebimento dos proventos integrais com base na última remuneração percebida, segundo a exceção prevista no inciso I, do § 1º, do artigo 40, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, buscou-se a revisão da decisão do juiz da Comarca de Curvelo através do recurso, haja vista nosso inconformismo com a situação.

Para esclarecer, teoricamente, de uma decisão que nega provimento a recurso de apelação cabe recurso. Fato é que a possibilidade no direito nem sempre significa ser o devido, pelo que é necessário analisar cada caso em todo o seu contexto. Como restou demonstrado no próprio acórdão do Tribunal, o caso versa sobre matéria de direito já amplamente decidida pelos tribunais.

Neste sentido, a Assessoria esclareceu ainda que o Código de Processo Civil reputa em litigância de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, condenando, inclusive, o recorrente em multa calculada sobre porcentagem do valor da causa, bem como a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais o pagamento dos honorários advocatícios e de todas as despesas que tenha efetuado.

Para facilitar o entendimento sobre esta questão, vale destacar que os tribunais consideram protelatórios os recursos que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pelas Cortes, ou seja, a insistência da parte em submeter a mesma argumentação ao juízo que já o decidiu é passível de ser considerada como medida meramente protelatória da entrega da prestação jurisdicional, sendo aplicadas, nestes casos, as sanções previstas no Código de Processo Civil.

Ademais, vale lembrar a este Conselho que o IPREMFEL jamais se manteve inerte diante do caso, visto que desde o ano de 2010 vem solicitando medidas ao Poder Executivo Municipal no sentido de rever a situação do servidor.

Em 20 de agosto de 2010, por intermédio do Ofício nº 054/2010, o IPREMFEL solicitou ao responsável pela Divisão de Pessoal que adotasse as providências necessárias, em observância ao Princípio da Legalidade, de forma a apurar possíveis irregularidades constantes na remuneração e identificar o valor de seus vencimentos, certo de que a medida era imprescindível de forma que não fosse comprometido o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

Na oportunidade, foi sugerida a instauração de Processo Administrativo com o direito ao servidor de manifestação nos autos, de forma a estabelecer a base de cálculo correta para o cálculo dos proventos, tendo em vista que a perícia médica havia entendido pela necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez ao servidor, ainda na ativa.

No dia 27 de agosto de 2010, por meio do Ofício nº 055/2010, o IPREMFEL reiterou o pedido de apuração da situação funcional do administrado, haja vista a competência da Prefeitura Municipal para a apuração do caso, informando, naquele momento, que o pagamento ao servidor na competência agosto/2010 seria o mesmo da competência julho/2010, devido à falta de posicionamento da Divisão de Pessoal, e certo de que o servidor não poderia ficar prejudicado diante da inércia.

Ainda, em 16 de setembro de 2010, Ofício nº 065/2010, o IPREMFEL informou que diante da falta de documentação pela Divisão de Pessoal exigida pelo TCEMG, ficou impossibilitado de instruir o processo de aposentadoria do servidor, assim como de publicar o ato concessório da aposentadoria, sendo que até aquele momento não tinha sido comunicado sobre a base de cálculo correta para cálculo dos proventos.

Demais disto, a Divisão de Pessoal expediu documento datado de 28 de setembro de 2010, cujo valor da remuneração do servidor correspondia a R\$ 1.708,75 (hum mil, setecentos e oito reais e setenta e cinco centavos).

No entanto, vale lembrar que durante a tramitação do processo judicial, a Prefeitura Municipal de Felixlândia instaurou o Processo Administrativo nº 001/2014, que tornou sem efeito o enquadramento do servidor aposentado ADELMO TEIXEIRA DA SILVA, tornando irregular o tempo averbado no Município do período em que o mesmo exerceu mandato eletivo, que foi utilizado para fins de concessão de progressões e vantagens, conferindo ao servidor o enquadramento no cargo de Motorista Nível III - A.

Assim, concluiu-se por tornar sem efeito o enquadramento do servidor no cargo de Motorista III - A, constante da Portaria nº 087/2009, que se fez por meio da Portaria nº 046/2014, bem como enquadrou o servidor Adelmo Teixeira da Silva como Motorista Nível I – D, por meio da Portaria nº 047/2014.

Neste sentido, em 03/11/2014, Ofício nº 093/2014, o IPREMFEL informou à Divisão de Pessoal da decisão do Conselho Administrativo deste Instituto sobre a decisão de aguardar o julgamento da Justiça antes de fazer alteração nos proventos do servidor aposentado, não em

discordância do apurado no Processo Administrativo nº 001/2014 instaurado pela Prefeitura Municipal, mas em virtude da mesma matéria estar sendo discutida na via judicial.

Desta forma, tendo em vista a divergência entre o valor apurado pela decisão do Processo Administrativo nº 001/2014 e o da decisão judicial, de forma a assegurar a transparência, segurança jurídica e legalidade que o caso exige, submetemos a presente controvérsia à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja cópia do Ofício nº 97/2014/IPREMFEL, da qual estamos aguardando resposta, haja vista que o próprio Poder Executivo Municipal também oficiou o TCEMG sobre este tema.

Neste sentido, vale salientar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é o órgão competente para apreciar os atos de concessão de aposentadoria, segundo o disposto no art. 3º, inciso VIII, do seu Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), vejamos:

“Art. 3º Compete ao Tribunal:

(...)

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)”

Deliberação:

O Conselho tomou conhecimento; e quanto ao processo administrativo decidiu aguardar a resposta do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG e também a decisão final do processo de execução.

Item 06 da ordem do dia – 6. Apresentação do impacto atuarial com o pagamento dos auxílios previdenciários.

Atendendo a uma solicitação desta Superintendente Executiva, a empresa de consultoria do IPREMFEL realizou um estudo de impacto que comparou a despesa orçada e a despesa realizada com os auxílios previdenciários.

Os benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade deverão ter os seus custos apurados a partir dos valores efetivamente despendidos pelo RPPS, não podendo ser inferior à média dos dispêndios dos três últimos exercícios, sendo que, seu custo previdenciário será financiado através do método de Repartição Simples. O Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO		DESPESA		
	AUXÍLIO DOENÇA		REALIZADA		
Janeiro	R\$	15.217,60	R\$	9.886,69	64,97%
Fevereiro	R\$	16.566,61	R\$	9.697,11	58,53%
Março	R\$	16.160,74	R\$	9.531,63	58,98%
Abril	R\$	16.187,40	R\$	10.946,96	67,63%
Maio	R\$	16.369,46	R\$	8.929,47	54,55%
Junho	R\$	16.473,24	R\$	11.482,37	69,70%
Julho	R\$	16.356,96	R\$	11.290,72	69,03%
Agosto	R\$	16.445,85	R\$	9.976,75	60,66%
Setembro	R\$	16.404,34	R\$	7.203,35	43,91%
Outubro					
Novembro					
Dezembro					
13º/2014					
TOTAL	R\$	147.001,93	R\$	88.945,05	#DIV/0!

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO		DESPESA		
	SALÁRIO MATERNIDADE		REALIZADA		
Janeiro	R\$	2.780,88	R\$	3.574,09	128,52%
Fevereiro	R\$	3.027,40	R\$	5.199,09	171,73%
Março	R\$	2.953,23	R\$	5.225,19	176,93%
Abril	R\$	2.958,10	R\$	4.599,04	155,47%
Maio	R\$	2.991,37	R\$	4.070,59	136,08%
Junho	R\$	3.010,34	R\$	941,53	31,28%
Julho	R\$	2.989,09	R\$	941,53	31,50%
Agosto	R\$	3.005,33	R\$	941,53	31,33%
Setembro	R\$	2.997,75	R\$	432,54	14,43%
Outubro					
Novembro					
Dezembro					
13º/2014					
TOTAL	R\$	26.863,30	R\$	25.925,13	#DIV/0!

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO		DESPESA		
	SALÁRIO FAMÍLIA		REALIZADA		
Janeiro	R\$	2.162,91	R\$	695,80	32,17%
Fevereiro	R\$	2.354,65	R\$	345,24	14,66%
Março	R\$	2.296,96	R\$	295,92	12,88%
Abril	R\$	2.300,75	R\$	345,24	15,01%
Maio	R\$	2.326,62	R\$	574,30	24,68%
Junho	R\$	2.341,37	R\$	320,58	13,69%

Julho	R\$	2.324,85	R\$	355,58	15,29%
Agosto	R\$	2.337,48	R\$	300,59	12,86%
Setembro	R\$	2.331,58	R\$	344,60	14,78%
Outubro					
Novembro					
Dezembro					
13º/2014					
TOTAL	R\$	20.893,68	R\$	3.577,85	#DIV/0!

Portanto, torna-se fundamental para a viabilidade do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefício previdenciário a análise do gasto determinando na avaliação atuarial com a despesa realizada.

Deliberação:

O Conselho toma conhecimento, aprovando o Comparativo da Despesa orçada com a despesa realizada com os auxílios previdenciários do período de janeiro a setembro de 2014.

Em seguida, a Superintendente deixou a palavra em aberto.

Neste momento, a superintendente informa que participaram do **III ENCONTRO DOS RPPS DE MINAS GERAIS - durante os dias 29 a 31 de outubro de 2014**, no qual foram inscritos a senhora Superintendente Tânia Gonçalves de Souza Melo, representando o conselho Administrativo: Marcos Benedito Fernandes Gomes e o servidor Maruzan Ferreira da Silva.

Informa que houve a seguinte programação:

1. Cenário Econômico Nacional 2015 com Walter Maciel Neto;
2. Governança Previdenciária com Denise Purcina Miranda Santos Diniz - Banco do Brasil S/A;
3. Cenário atual para RPPS com Ciro Augusto Miguel – Caixa Econômica Federal;
4. Atuária com Pedro Antônio Moreira - Auditor do MPS/MG;
5. Alternativas de Investimentos - Ronaldo Oliveira – Risk Office Inteligência Financeira;
6. Fundos de Investimentos - Ciro Augusto Miguel - – Caixa Econômica Federal;
7. Renda Variável – Maurício Gallego Augusto – AZ Legan Azimut Group;
8. Cenário Econômico e seus reflexos nos investimentos no RPPS – Wagner dos Santos – Banco do Brasil S/A;
9. Auditoria e Legislação – Pedro Antônio Moreira; Barduzzi;
10. Como calcular corretamente a rentabilidade de um portfólio – Douglas dos Santos

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Superintendente encerrou a reunião às 11:00 horas, da qual eu, Margarida Marília Lopes, lavrei a presente ata em nove páginas, que será assinada pelos Conselheiros e Convidados presentes: _____
